



Conselho Nacional de Justiça
Processo Judicial Eletrônico

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0003693-79.2024.2.00.0000
em 04/07/2024 20:15:50 por GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO
Documento assinado por:

- GUILHERME GUIMARÃES FELICIANO

Consulte este documento em:
<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24070420154938300000005124594**
ID do documento: **5630038**



Autos: **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003693-79.2024.2.00.0000**
Requerente: **TELINO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS**
Requerido: **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL e outros**

DECISÃO LIMINAR

Trata-se de **PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO (PCA)**, com pedido liminar, formulado por **TELINO & BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS** em face do **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS (TJAL)**, por meio do qual se insurge contra a **Portaria n. 1.117**, de 13 de junho de 2024, expedida pelo Presidente do Tribunal requerido e, também, a **Portaria n. 851**, de 17 de junho de 2024, bem como a **Portaria n. 816**, de 12 de junho de 2024, ambas da Corregedoria-Geral de Justiça, sob o fundamento de serem tais atos ilegais.

O requerente narra que o processo de falência de Lágina Agroindustrial S/A (Autos nº. 0000707-30.2008.8.02.0042 e seus incidentes), em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Coruripe/AL, é conduzido por comissões de Juízes designados pela Presidência do TJAL.

Prossegue relatando que a Portaria n. 1.117 designou, para compor a comissão judicante, a pedido do Corregedor-Geral de Justiça, os juízes **Helestron Silva da Costa**, titular da 8ª Vara da Comarca de Arapiraca, **Thiago Augusto Lopes de Moraes**, titular da Vara Única da Comarca de Mata Grande, e **Nathália Silva Viana**, titular da Vara Única da Comarca de Maravilha. Diz que os nominados magistrados foram designados para substituíram, de forma arbitrária e antecipada, os integrantes da comissão designada para o biênio 2023/2024.

Conta que o primeiro ato praticado pelos juízes da nova comissão, em 20/06/2024, foi substituir o ora requerente, que havia sido designado Administrador Judicial pela comissão anterior. Sustenta que tal decisão teria sido tomada sem o devido contraditório ou a prévia oitiva dos credores, herdeiros ou da massa falida.

Alega que o novo Administrador Judicial, Armando Lemos Wallach, é advogado da Vector Cobranças Ltda., de propriedade da advogada Manuella Lima Perez Villar, que, por sua vez, seria sócia da advogada Maria Beatriz Costa de Albuquerque, esposa do Juiz Helestron Silva da Costa.

Segundo o requerente:

Os fatos envolvendo a nova comissão de Juízes designada para a falência são objeto de recentes denúncias pela imprensa (doc. 14), noticiando-se, inclusive, a existência de viagens de lazer à Miami dos empresários sócios da Vector Cobranças, representada por Armando Lemos Wallach, junto com o Juiz Helestron Silva da Costa, que designou Armando como o novo Administrador Judicial da massa falida por ser pessoa da sua confiança, com a incumbência de gerir o caixa de R\$ 900 milhões de reais da massa, até então preservado pelo Administrador Telino e Barros Advogados Associados.

No que diz respeito à Portaria n. 851, de 17 de junho de 2024, expedida pelo Corregedor do TJAL, conta que, por meio do referido ato, foi determinada a realização de Correição Extraordinária no processo falimentar nº. 0000707-30.2008.8.02.0042 e seus incidentes, pelo prazo de 90 (noventa) dias, designando, para tanto, os Juízes Auxiliares da Corregedoria Phillippe Melo Alcântara Falcão, Marcella Waleska Costa Pontes Garcia e Anderson Santos dos Passos, além dos próprios Juízes da nova comissão designada para a atividade jurisdicional no referido feito.

O requerente sustenta a ilegalidade da portaria, sob o argumento de que Phillippe Melo Alcântara Falcão e Marcella Waleska Costa Pontes Garcia, por designação anterior da Presidência, exerceram, entre 2017 e 2021, atividade jurisdicional no processo de falência e seus incidentes.

Além disso, o requerente assevera que os referidos juízes foram acusados de beneficiar o então Administrador Judicial José Lindoso da Silva, afastado pelo Presidente do TJAL à época, por indícios de má condução e omissão administrativa. Sustenta que em razão de tais fatos e, ainda, diante da iminência do julgamento de exceção de suspeição dos ditos magistrados pela Corte de Justiça, eles teriam renunciado à designação para atuar na falência, evitando assim o julgamento de mérito da exceção.

Alega, assim, que a Portaria n. 851, em afronta ao dever funcional de imparcialidade, delegou os trabalhos de correição no processo de falência a juízes que praticaram ou estão praticando os atos jurisdicionais que serão fiscalizados.

O requerente insurge-se, por fim, contra a Portaria n. 816, de 12 de junho de 2024, também emanada da Corregedoria local. Alega que o referido ato violou o princípio do Juiz Natural, tendo em vista que não observou a regra de substituição prevista na Resolução n. 10/2018 do TJAL,

ao designar para substituir a juíza Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba da 21ª Vara Cível da Capital/Sucessões, onde tramita o processo de inventário de João José Pereira de Lyra (Inventário nº. 0721639- 67.2021.8.02.0001), a juíza Larissa Gabriella Lins Victor Lacerda, titular da 2ª Vara da Comarca de Rio Largo.

Narra que a juíza afastada rejeitou as contas prestadas pelo ex-Administrador José Lindoso da Silva, aquele que foi afastado da falência sob suspeita da prática de irregularidades corroboradas pelos juízes Phillippe Melo Alcântara Falcão e Marcella Waleska Costa Pontes Garcia.

Requer a suspensão cautelar dos efeitos da Portaria nº. 1.117, de 13 de junho de 2024, expedida pelo Presidente do TJAL, bem como das Portarias nº. 851, de 17 de junho de 2024, e n. 816, de 12 de junho de 2024, ambas expedidas pelo Corregedor-Geral da Justiça Estadual de Alagoas e, ao final, a procedência do pedido para a anulação dos atos atacados.

Os autos foram distribuídos, por sorteio, à minha relatoria e, em 26/06/2024, determinei a intimação da Presidência do Tribunal requerido, assim como da Corregedoria-Geral de Justiça, cuja inclusão no polo passivo também determinei, para apresentarem, no prazo de 48 horas, as informações que entendessem necessárias à cognição preliminar do pleito e, ainda, para responderem a algumas indagações específicas (ID n. 5621032).

Em resposta, a Presidência do TJAL apresenta um histórico dos magistrados que atuaram nos autos n. 0000707-30.2008.8.02.0042 e como se chegou à formação de uma comissão judicante, *in verbis*:

06. “(...) a convolação da recuperação em falência ocorreu através de decisão proferida em **20/08/2013**, pelo **Juiz Sóstenes Alex Costa de Andrade**, tendo sido confirmada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, por ocasião do julgamento do **Agravo de Instrumento n. 0801716-63.2013.8.02.0900**, em **19/02/2014**. Posteriormente, assumiu a condução do processo o **Juiz Mauro Baldini** que, em decisão datada de 23/04/2014, e diante da renúncia do administrador judicial, nomeou **Carlos Benedito Lima Franco dos Santos** (OAB/BA 15.784) para o desempenho do encargo.
07. Na sequência, a falida ajuizou **Exceção de Suspeição** em face do **Juiz Mauro Baldini**, cadastrada em **17/03/2015**, sob o n. **0500030-25.2015.8.02.0000**, cujo julgamento, iniciado em **12/05/2015**, restou suspenso em virtude de pedido de vista pelo **Des. Klever Rêgo Loureiro**,

após o voto do **Des. Relator Alcides Gusmão da Silva** proferido no sentido de conhecer da exceção para julgá-la improcedente. Em 26/05/2015 o **Des. Klever** apresentou seu voto divergente, no sentido de julgar procedente a Exceção de Suspeição, tendo o Tribunal Pleno decidido, por maioria de votos, pela **procedência do incidente**.

08. A Falência, então, passou a ser conduzida pelo **Juiz Kleber Borba Rocha**, o qual, após manifestação favorável por parte do Comitê de Credores, do Ministério Público e do sócio majoritário da falida, acolheu, em **27/08/2015**, o pedido formulado pelo administrador judicial **Carlos Benedito Lima Franco dos Santos**, autorizando o arrendamento das **Usinas Uruba (AL), Vale do Paranaíba (MG) e Triálcool (MG)**.
09. Por força da **Resolução-TJAL n2. 38, de 23/08/2016**, que inseriu a 2ª Vara de Coruripe na tabela de substituição da 4ª Circunscrição Judiciária de Alagoas, o processo passou a ser presidido pelo **Juiz Nelson Fernando de Medeiros Martins**, o qual, em **27/09/2016**, exarou decisão no sentido de entender necessária a substituição do administrador judicial, pessoa física, por instituição com notória experiência corporativa, conhecimento de finanças, auditoria, gestão e contabilidade, sem prejuízo dos conhecimentos jurídicos, determinando a expedição de carta a determinadas empresas para que apresentassem proposta de honorários. Desta decisão foi interposto o **Agravo de Instrumento n. 080436577.2016.8.02.0000**, ao qual foi atribuído efeito suspensivo pelo **Des. Relator Tutmés Airan de Albuquerque Melo**. Em razão disso, o **Juiz Nelson Fernando de Medeiros Martins** averbou-se suspeito em **28/11/2016**.
10. **Entre o final do ano de 2016 e início de 2017**, em decorrência da complexidade e magnitude do feito, para garantia de tramitação célere e imparcial do processo, fora instaurada a **primeira Comissão de Juízes** designada para atuar no Processo de Falência em questão, composta por **Leandro de Castro Folly** (em 16/12/2016, cf. Portaria n. 3.768, de 13 de dezembro de 2016), **Phillippe Melo Alcântara Falcão** e **José Eduardo Nobre Carlos** (em 01/02/2017, cf. Portaria n. 92, de 30 de janeiro de 2017). **No dia 08/02/2017**, levando em consideração a elevada complexidade da causa, a Comissão de Juízes nomeou a **Sociedade Lindoso e Araújo**

Consultoria Empresarial LTDA., com sede na cidade de Recife/PE, para desempenhar a Administração Judicial da Massa Falida.

O TJAL diz que o processo falimentar passou a tramitar de forma conturbada desde o decreto de quebra e, especialmente entre os anos de 2018 e 2020, em grande parte pelo manifesto inconformismo do falido João Lyra em relação à convolação da Recuperação Judicial em falência.

Informa que a Corregedoria Nacional de Justiça, por meio de Correição Extraordinária realizada em outubro de 2021 nos autos do processo falimentar, consignou em seu relatório a existência de indícios de que reiteradas decisões da lavra do Desembargador Klever Rêgo Loureiro obstaram a alienação do ativo da massa falida, impondo a realização de assembleia de credores em circunstância sem previsão legal e suprimindo grau de jurisdição, além de afastar da causa juízes que vinham envidando esforços para atingir a finalidade do processo concernente ao pagamento do passivo.

Prossegue aduzindo que, ao iniciar a atual gestão do tribunal, todas as comissões existentes foram destituídas, por força de ato normativo interno, o que levou à edição, pela Presidência, da Portaria n. 779, de 22 de março de 2023, mantendo os magistrados **Luciano Andrade de Souza** e **Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba** e incluindo a juíza **Amine Mafra Chukr Conrado**. Com o afastamento da juíza Emanuela de suas funções judicantes, a direção do TJAL entendeu ser prudente alterar toda a composição da comissão, dada a repercussão do feito.

Informa que os magistrados designados para compor a comissão judicante, por meio da Portaria n. 1.117, foram indicados pela Corregedoria local e avalizados pela Presidência por se tratarem de excelentes profissionais, titulares de unidades de gestão destacadas pelo cumprimento de metas do CNJ.

No que diz respeito à relação do juiz Helestron Silva da Costa com o atual Administrador Armando Lemos Wallach, assevera que, após a requisição de informações pela Corregedoria local, o magistrado esclareceu que o único relacionamento que possui com Armando é profissional e derivado de sua nomeação nos autos do processo de falência.

Alega, ainda, que a insurgência do requerido contra as portarias atacadas deve-se unicamente em razão de sua substituição enquanto administrador judicial.

A Corregedoria Geral de Justiça, por sua vez, quanto aos critérios para escolha dos juízes que compõem a comissão responsável pelo processo de falência da Laginha Agroindustrial, informa que a substituição de magistrados no âmbito do TJAL é regulada pela Resolução n.

10/2018; contudo, ante as sucessivas arguições e declarações de suspeição, surgiu a necessidade de indicação de magistrados de circunscrições diversas, observando-se critérios de produtividade e organização de suas unidades de origem.

Alega não ter conhecimento “da existência de qualquer vínculo entre o juiz Helestron Silva da Costa e o atual Administrador Judicial Armando Lemos Wallach que possa vir a macular sua atuação”.

Quanto à designação dos juízes Phillippe Melo Alcântara Falcão e Marcella Waleska Costa Pontes Garcia, que já atuaram no processo de falência, para exercerem atividade correicional naqueles autos, o Corregedor esclarece que referidos magistrados atuaram no feito entre fevereiro de 2017 e dezembro de 2020, período que não será objeto da correição designada. Isso porque a Corregedoria Nacional de Justiça realizou correição naqueles autos em outubro de 2021 e nada constatou de irregular na atuação dos magistrados.

Afirma, assim, que os atos correicionais se limitarão ao período posterior à correição extraordinária realizada pela Corregedoria Nacional de Justiça, no qual não houve a prática de atos pelos magistrados que atuarão na função correicional.

Sustenta, ainda, que os referidos magistrados compõem o quadro total de três juízes auxiliares da Corregedoria.

Por fim, esclarece que “a designação da Dra. Larissa se deu em virtude de que o magistrado João Dirceu Soares, que seria o substituto natural da unidade, está respondendo por zona eleitoral na Capital do Estado, com uma elevada carga de trabalho em razão do pleito eleitoral que se avizinha, enquanto a Dra. Larissa responde por uma única unidade judicial em comarca que compõe a zona metropolitana de Maceió”.

É o que importa relatar.

Decido.

A concessão de medidas urgentes e acauteladoras está disciplinada no art. 25, inciso XI, do RICNJ^[1]. Muito embora não esteja expressamente previsto no referido artigo, consolidou-se a tese de que a providência não se legitima sem que concorram, simultaneamente, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni juris*), de um lado, e a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*), de outro.

Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Plenário do CNJ, *ad litteris*:

[...] a regra referenciada tem inequívoca inspiração no sistema das medidas cautelares jurisdicionais dispostas na legislação adjetiva civil (art. 300 da Lei nº 13.105/2015), que exige demonstração da fumaça do bom direito, consistente na plausibilidade do direito defendido, e do perigo da demora, caracterizado pela possibilidade de que a não concessão de um provimento imediato traga à parte danos de difícil reparação. (CNJ - ML – Medida Liminar em RGD - Reclamação para Garantia das Decisões - 0005638-43.2020.2.00.0000 - Rel. DIAS TOFFOLI - 71ª Sessão Virtual - julgado em 14/8/2020)

Assentadas as premissas normativas, passo a examinar a possibilidade de concessão da medida de urgência requerida em relação a cada um dos atos atacados.

De início, no que diz respeito à **Portaria n. 1.117/2024**, ao menos neste momento processual, **não verifico ilegalidade inequívoca** a justificar o deferimento da medida.

O motivo apresentado pelos requeridos para designação de nova comissão processante antes do término do biênio da comissão anterior, para atuar nos autos n. 0000707-30.2008.8.02.0042, afigura-se plausível, considerando que o afastamento da juíza **Emanuela Bianca de Oliveira Porangaba**, em razão de irregularidades na sua atuação judicante, poderia gerar questionamento acerca da credibilidade dos demais magistrados que compunham a comissão.

O processo falimentar de Laginha Agroindustrial, segundo as partes, é um dos mais complexos e rumorosos que tramita no Judiciário Alagoano, com mais de 2.000.000,00 (dois bilhões de reais) em ativos e passivos. Trata-se de processo conturbado, cuja tramitação tem sido marcada por várias intercorrências e sucessivas declarações ou exceções de suspeição de magistrados, tanto no 1º grau quanto na 2ª instância.

Em recente decisão proferida na **Reclamação n. 69.126**, o Ministro Nunes Marques deferiu pedido de medida liminar para suspender a tramitação de todos os recursos originados do Processo n. 0000707-30.2008.8.02.0042, ante o impedimento ou suspeição de mais da metade dos membros do TJAL para o julgamento de tais recursos.

Nesse contexto, e considerando que o referido processo falimentar vem sendo conduzido por comissão de juízes, o afastamento de um deles, em razão de atuação caracterizada como grave violação funcional (ainda que relacionada a outros processos), pode justificar a substituição dos demais, a fim de se prevenir eventual questionamento acerca da credibilidade de todos os membros da comissão.

Quanto à alegada relação entre o Juiz Helestron Costa e o atual Administrador Judicial Armando Wallach, não se verifica qualquer das hipóteses de impedimento previstas no art. 144 e seguintes do Código de Processo Civil e tampouco proximidade suficiente capaz de presumir a suspeição do magistrado.

Como informado pelo próprio Juiz Helestron, Wallach atuou como advogado em algumas causas da Vector Cobranças Ltda., cujos proprietários são amigos do magistrado.

Helestron Costa narra, ainda, que, até a nomeação como Administrador Judicial, não possuía qualquer relação pessoal ou profissional com Wallach.

Registre-se que a alegação do requerente de que a sócia da esposa do Juiz Helestron seria também proprietária da Vector Cobranças não foi demonstrada, conforme se verifica do documento de ID 5618148, p. 3/4.

De fato, não há elementos nos autos que comprovem alguma relação do magistrado com o atual administrador. Ademais, a decisão de substituir o requerente por outro administrador foi tomada em conjunto pelos juízes da comissão e não individualmente (ID 5618146).

Assim, em juízo perfunctório próprio desta fase processual, **não vislumbro elementos suficientes para afastar as presunções de legitimidade, veracidade e legalidade da Portaria n. 1.117, da Presidência do TJAL.**

No que diz respeito à **Portaria n. 851**, de 17 de junho de 2024, bem como à **Portaria n. 816**, de 12 de junho de 2024, ambas da Corregedoria-Geral de Justiça, entretanto, verifico a presença de plausibilidade nas alegações do requerente, assim como de perigo de risco de difícil reparação.

Relembre-se que a **Portaria n. 851** determinou a realização de Correição Extraordinária no processo n. 0000707-30.2008.8.02.0042 e seus incidentes, delegando o trabalho correicional a dois magistrados que oficiaram no feito e aos membros da atual comissão que conduz o processo falimentar.

Em primeiro lugar, entendo que a realização de correição em autos de processo específico como determinado pela referida Portaria, não representa qualquer ilegalidade, a despeito da Lei de Organização Judiciária do Estado de Alagoas (art. 44 da Lei n. 6.564/2005) e o Regimento Interno do TJAL disporem que a correição é realizada em unidades judiciárias ou nos serviços judiciais. Isso porque, na prática, o que se avalia em correições de unidades judiciárias basicamente é a regularidade na tramitação de processos específicos.

Ademais, a própria Corregedoria Nacional de Justiça determinou, por meio da Portaria n. 73/2021, a realização de Correição Extraordinária nas unidades judiciárias que atuaram nos autos do processo n. 0000707-30.2008.8.02.0042, o que significou a análise daqueles autos a fim de apurar eventuais irregularidades, conforme se verifica do relatório juntado no ID 5623286.

Quanto aos juízes designados para os trabalhos correicionais, a Corregedoria local defende não estarem impedidos, tendo em vista que os atos que serão objeto de correição serão aqueles posteriores a outubro de 2021, quando os autos da falência da Lajinha Agroindustrial foram analisados pela Corregedoria Nacional de Justiça e os juízes designados não atuavam no feito.

Ora, como já dito aqui, a ação falimentar em questão configura processo de grande repercussão, dado o montante do ativo e do passivo; e, via de consequência, os interesses que envolve têm levado à tramitação tumultuada que já se desenha explicitamente nestes autos, a ponto de a *maioria dos membros do TJAL estar impedida/suspeita de apreciar os recursos relativos ao processo falimentar* (exatamente como decidiu, aliás, o Ministro Kassio Nunes Marques, há pouco, nos autos da RCL 69.619: no entendimento de S.Ex.^a, 13 desembargadores autodeclararam-se suspeitos ou impedidos e nisso não poderiam retroceder, como cinco deles pretenderam).

Nesse contexto, entendo que **o exercício de atividade correicional por magistrados que estão atuando ou que já atuaram no processo judicial é suficiente para levantar suspeitas quanto às conclusões de sua fiscalização**, inclusive na perspectiva externa da credibilidade e da imparcialidade objetiva dos agentes do Poder Judiciário (o que consubstancia, na expressão da doutrina italiana, a perspectiva da “*terzietà*”). Nessa direção,

[...] [t]erceiridade (imparcialidade) e independência conotam diferentemente a atividade dos sujeitos que exercem as diferentes funções públicas - tipicamente jurisdicionais **e administrativas** - tanto no que diz respeito aos métodos específicos com que são exercidas (organização e ação), como no que diz respeito aos seus fins . Além disso, a crescente complexidade da ação pública contribuiu para reduzir estas características a formas cada vez mais complexas. Independência é a “liberdade de agir de acordo com seu próprio julgamento e vontade, sem ser influenciado por outros”. A importância destas características pode ser examinada no que diz respeito à função judicial, à administrativa e também do ponto de vista das chamadas autoridades independentes. [...] **O juiz é totalmente terceiro e independente.** A imparcialidade do juiz é um fim ‘em si’, que visa a garantir a sua autonomia e, portanto, toda a organização do sistema judicial. **A imparcialidade do juiz, que não deve ter nenhum interesse no resultado do processo, a não ser na aplicação da norma jurídica, é um princípio fundamental dos sistemas liberais.** [...] No que diz respeito ao trabalho da administração pública, [...] «os cargos públicos organizam-se segundo as disposições legais, de modo a que sejam assegurados o bom desempenho e a imparcialidade da administração». **A exigência de imparcialidade representa, portanto, um critério relativo à forma como a ação administrativa é exercida, de modo a garantir que o interesse público seja perseguido de forma eficaz, imparcial em relação aos sujeitos envolvidos e dentro dos limites do poderes que a lei confia à administração.**

(Dizionario di Economia e Finanza. [s.l.]: Istituto della Enciclopedia Italiana fondata da Giovanni Treccani, 2012. Verbete “*terzietà*” – tradução livre e grifos meus)

Noutras palavras, ainda que a correição seja uma atividade judiciária tipicamente administrativa e tenha como objeto, *“in casu”*, os atos praticados no processo falimentar em período não coincidente com o de atuação dos magistrados, *há a possibilidade de os juízes corregedores “fiscalizarem” e até mesmo recomporem, de forma indireta e imprópria, atos que eles próprios praticaram* (na medida em que poderiam, por exemplo, identificar vícios formais e de procedimento em atos judiciais que, ulteriores a outubro/2021, revogaram ou revisaram atos judiciais dos próprios corrigentes). Essa possibilidade objetiva, por si mesma, compromete o imprescindível predicamento da imparcialidade objetiva (*“terzietà”*), ainda que subjetivamente os juízes em questão não pretendam proceder inadequadamente. Nessa ordem de ideias, aliás, *afastá-los das funções correicionais que lhe foram cometidas é até mesmo uma maneira de protegê-los*.

É por essa razão, *“mutatis mutandis”*, que o magistrado é impedido de rever, em grau recursal, atos praticados no processo em que ele próprio funcionou noutro grau de jurisdição, tendo ali proferido atos de cunho decisório, como previsto no art. 144, II, do CPC e no art. 252, III, do CPP. Não se pode pretender diversa *“ratio iuris”* na atividade judiciária administrativo-correicional, ao menos como regra.

Sabe-se, com efeito, que a atividade correicional possui natureza administrativa e, portanto, as regras acima referidas não têm aplicação direta ao caso; contudo, tendo em vista os mesmos princípios éticos que as inspiraram e que regem a magistratura – notadamente o da imparcialidade, o da impessoalidade e o do devido processo administrativo –, a delegação da função correicional a juízes que atuam ou já atuaram no processo cuja tramitação será fiscalizada não se afigura razoável, ao menos em um caso de tamanha complexidade e repercussão.

Em sua defesa, a Corregedoria local sustenta que os atos correicionais são delegados aos juízes auxiliares daquele órgão, que conta com apenas três magistrados, sendo dois deles os juízes Phillippe Melo Alcântara Falcão e Marcella Waleska Costa Pontes Garcia.

Nesse ponto, cabe destacar que, segundo o mapa de dados de pessoal do TJAL [\[2\]](#), constante do relatório “Justiça em Números”, aquela Corte conta com 135 juízes titulares e 31 substitutos. A Corregedoria local, portanto, dispõe de suficientes recursos humanos para delegar seu trabalho correicional quando a atuação de seus juízes auxiliares puder suscitar eventual conflito de interesses ou colocar em dúvida a credibilidade do trabalho correicional, como no caso concreto.

Quanto ao risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação, enfim, tem-se a iminência do início dos trabalhos correicionais, uma vez que *a Portaria n. 851 entrou em vigor na data de sua publicação, em 18/06/2024*.

Por fim, entendo que a designação da Juíza Larissa Gabriella Lins Victor Lacerda, titular da 2ª Vara da Comarca de Rio Largo, para responder pela 21ª Vara Cível da Capital (**Portaria n. 816/2024**), realmente não observou a regra de substituição preconizada no art. 4º, § 2º, da Resolução n. 10/2018 do TJAL, segundo a qual (§2º),

[...] Esgotadas as substituições no Subgrupo, após a aplicação das regras previstas nos incisos do caput deste artigo, o substituto será o primeiro Juiz do Subgrupo seguinte; e, no caso do último Subgrupo, o primeiro Juiz do Subgrupo I, da mesma Circunscrição, e assim sucessivamente.

Nos termos do Anexo I da referida resolução, o juiz da 21ª Vara Cível da Capital/Sucessões é substituído pelo da 20ª Vara Cível da Capital e vice-versa. Apenas esses dois juízos compõem o Subgrupo IV (Sucessões), de modo que, na impossibilidade de substituição entre eles, o substituto será o primeiro Juiz do Subgrupo V (Família), ou seja, a 22ª Vara Cível da Capital, nos termos da regra acima transcrita e do Anexo I da mencionada resolução[3].

Desse modo, considerando a informação da Corregedoria local de que o Juiz da 20ª Vara Cível, João Dirceu Soares, que seria o substituto natural da unidade, “está respondendo por zona eleitoral na Capital do Estado, com uma elevada carga de trabalho em razão do pleito eleitoral que se avizinha”, o Juiz da 22ª Vara Cível da Capital deveria ter sido designado para a substituição (e não a Juíza Titular da 2ª Vara da Comarca de Rio Largo que, diga-se, dista mais de duzentos quilômetros da Capital).

Acrescente-se o prejuízo na tramitação do acervo daquela unidade substituída por juiz incompetente, já que a famigerada portaria encontra-se em vigor, motivo pelo qual seus efeitos devem ser suspensos imediatamente.

Ante o exposto, **defiro, em parte, o pedido liminar, para suspender os efeitos da Portaria n. 851**, de 17 de junho de 2024, assim como da **Portaria n. 816**, ambas expedidas pelo Corregedor-Geral de Justiça de Alagoas, **até que a Corregedoria local promova as alterações dos referidos atos nos termos da presente decisão**; ou, na omissão, **até o julgamento final do presente PCA**.

Intimem-se os requeridos, com urgência, para ciência e cumprimento imediato da presente decisão. Concedo o prazo regimental de 15 (quinze dias) para, querendo, apresentarem informações complementares. **As alterações promovidas - inclusive quanto à composição da comissão administrativa corrigente - deverão ser imediatamente comunicadas a este Conselho**, para o subsequente controle de legalidade.

Submeta-se imediatamente a presente decisão ao referendo do Plenário, nos termos do art. 25, inciso XI, do RICNJ.

À Secretaria Processual para as providências a seu cargo.

Brasília, data registrada no sistema.

Intimem-se.

Conselheiro **GUILHERME FELICIANO**

Relator

[1] Art. 25. São atribuições do Relator: [...] XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário.

[2] <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-mpm-pessoal/>

[3] <https://www.tjal.jus.br/resolucoes/RESOLU%C7%C3O%20N%BA%2010-2018%20SUBSTITUI%C7%C3O%20DE%20JU%CDZES.pdf>